



PARECER

EMENTA: Impugnação ao Edital. Pregão Eletrônico nº 026/2026. Registro de preços para aquisição de tratores agrícolas de pneus. Cabine com estrutura de proteção na capotagem e contra queda de objetos (ROPS/FOPS). Item 10 do Anexo XI da NR-12. Utilização municipal com risco de queda de objetos. Capacidade de levante hidráulico e peso operacional com lastros. Esclarecimentos interpretativos que não alteram o instrumento convocatório. Transmissão com 12 velocidades à ré. Necessidade operacional e pluralidade de fabricantes aptos. Discricionariedade técnica da Administração. Manutenção das especificações editalícias. **Desprovimento.**

1. Relatório

Chega a esta assessoria jurídica impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2026 (Processo Administrativo n.º 045/2026), destinado ao registro de preços para futuras aquisições de trator agrícola de pneus pelos Municípios consorciados, apresentada pela **Bugio Tratores Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.644.584/0001-42, protocolada em 23 de outubro de 2026, para sessão pública designada para 28 de outubro de 2026.

Em síntese, a impugnante insurge-se contra quatro pontos do Termo de Referência (Anexo I): (i) a exigência de cabine fechada ROPS/FOPS original de fábrica nos Itens 1 a 5; (ii) a ausência de indicação do ponto de medição da capacidade de levante hidráulico nos Itens 1, 2 e 3; (iii) a forma de comprovação do peso operacional mínimo do Item 3; e (iv) a exigência de, no mínimo, 12 (doze) velocidades à ré no Item 5.

Quanto à cabine, sustenta que a estrutura FOPS (proteção contra queda de objetos) seria desnecessária às atividades agrícolas convencionais, como preparo do solo, plantio, adubação, pulverização, roçada e transporte de implementos, que as Normas Regulamentadoras exigiriam dos tratores agrícolas apenas a estrutura de proteção na capotagem (EPC/ROPS) e o cinto de segurança, e que os catálogos das linhas Farmall e Puma, da marca Case IH, não indicam a certificação FOPS. Invoca os arts. 5º, 9º, I, “a”, 11 e 18 da Lei n.º 14.133/2021, o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a Súmula n.º 177 do Tribunal de Contas da União.



Quanto ao levante hidráulico, alega que a capacidade varia conforme seja aferida no olhal do engate de três pontos ou a 610 mm dele, citando a linha Farmall 80, 90 e 100 (3.600 kgf no olhal e 2.200 kgf a 610 mm), de modo que a omissão comprometeria o julgamento objetivo. Quanto ao peso operacional, afirma que o catálogo do Farmall informa o peso de 3.630 kg na versão cabinada e as unidades de lastro disponíveis, que somadas alcançariam 4.282 kg, sem apresentar esse total, razão pela qual pede que se admitam como comprovação ficha técnica, declaração do fabricante, tabela de lastros ou memória de cálculo.

Quanto à transmissão, argumenta que a linha Case IH Puma (144 a 182 cv), equipada com transmissão Semi-Powershift 18x6, seria excluída apenas pelo número de marchas à ré, as quais, nas operações agrícolas, seriam utilizadas essencialmente em manobras e no engate de implementos.

Ao final, requer a exclusão da exigência de certificação FOPS dos Itens 1 a 5 ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica e a restrição da exigência ao item em que o risco for demonstrado; a definição do ponto de medição do levante em todos os itens ou, subsidiariamente, esclarecimento vinculante; o esclarecimento quanto à comprovação do peso operacional; a redução, no Item 5, da exigência para 6 (seis) velocidades à ré; a republicação do Edital com reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021; e a suspensão da sessão, caso a impugnação não seja decidida a tempo.

É o relatório.

2. Da manifestação

2.1. Da admissibilidade

A impugnação foi protocolada em 23 de outubro de 2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, previsto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 21.1 do Edital, por pessoa legitimada. Deve, portanto, ser conhecida.

2.2. Das premissas: a finalidade municipal dos equipamentos

De proêmio, é de rigor ponderar que as especificações impugnadas não foram fixadas para favorecer ou excluir marca determinada. Conforme consta do Termo de Referência, o descritivo e os quantitativos têm como parâmetro as demandas encaminhadas pelos Municípios consorciados, a relação elaborada pelo CIRAUI e as últimas contratações com o mesmo



objeto, com base no Plano de Contratações Anual e no Estudo Técnico Preliminar (item 2 do Termo de Referência).

Importa destacar, desde logo, o uso a que se destinam os equipamentos, ponto que a impugnação desconsidera. Os tratores licitados não se destinam à atividade agrícola convencional de uma propriedade rural. O próprio Termo de Referência dispõe que a solução contribuirá **“para a continuidade e o fortalecimento das atividades de apoio à agricultura, manutenção de estradas rurais, transporte e demais serviços públicos municipais”** (item 5), e que a padronização favorecerá “a compatibilidade dos tratores com implementos e equipamentos agrícolas utilizados pelos municípios”, com reflexos nos serviços “relacionados ao desenvolvimento rural, manutenção de estradas vicinais e apoio às atividades agrícolas”.

Os trechos do Termo de Referência que definem essa finalidade são os seguintes:

A solução permitirá o atendimento padronizado das demandas dos municípios participantes quanto ao fornecimento de TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS, contribuindo para a continuidade e o fortalecimento das atividades de apoio à agricultura, manutenção de estradas rurais, transporte e demais serviços públicos municipais.

Figura 1. Termo de Referência (Anexo I), item 5, Modelo de Execução do Objeto.

A contratação centralizada possibilita a adoção de especificações técnicas uniformes ou compatíveis para os tratores agrícolas destinados aos municípios participantes, contribuindo para maior padronização dos equipamentos adquiridos e para a racionalização das atividades de operação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e gestão da frota.

A padronização também poderá favorecer a compatibilidade dos tratores com implementos e equipamentos agrícolas utilizados pelos municípios, além de facilitar a capacitação dos operadores, a realização das revisões periódicas, a manutenção e a reposição de peças e componentes, contribuindo para maior eficiência operacional, disponibilidade dos equipamentos e redução dos custos ao longo de sua vida útil.

A atuação conjunta do Consórcio Público permite, ainda, ampliar o acesso dos municípios de menor porte a condições de contratação semelhantes às obtidas em aquisições de maior escala, contribuindo para a modernização da frota de máquinas e equipamentos agrícolas, o fortalecimento da infraestrutura operacional dos municípios e a melhoria da execução dos serviços públicos, especialmente aqueles relacionados ao desenvolvimento rural, manutenção de estradas vicinais e apoio às atividades agrícolas.

Figura 2. Termo de Referência (Anexo I), item 1, Da Padronização e da Eficiência.

Na rotina dos Municípios da região do Alto Uruguai, os tratores das secretarias de agricultura e de obras são empregados, de forma recorrente, no carregamento de cascalho, saibro, terra e pedras com pá carregadeira frontal; na conformação e no nivelamento de estradas vicinais com plaina ou lâmina niveladora; na roçada de acostamentos, margens de estradas e áreas públicas, muitas vezes sob a copa de árvores; na desobstrução de estradas após vendavais e temporais, com a remoção de árvores e galhos tombados; no transporte de cascalho, calcário, lenha e toras em carretas basculantes; na abertura de valas, valetas e bueiros com retroescavadeira acoplada; e nos serviços



de patrulha agrícola prestados aos pequenos produtores, como limpeza de áreas, construção de açudes e preparo de silagem.

São atividades mais severas que a lavoura convencional, executadas em terrenos irregulares, com cargas elevadas à frente do trator, sob vegetação e em vias estreitas, por operadores que se alternam conforme a escala de serviço. É a partir desse contexto, e não de um uso agrícola genérico, que as especificações devem ser examinadas.

Com efeito, este Consórcio já possui uma base empírica construída sobre casos similares, em que se valeu da diminuição de exigências no instrumento convocatório para atrair mais interessados e, como corolário indesejável, acabou por adquirir equipamentos que se mostraram inadequados às necessidades dos Municípios, cujos vícios e limitações vieram a aflorar durante a execução, compelindo os entes consorciados a buscar a rescisão contratual e o ressarcimento dos valores despendidos.

Não se está afirmando que a só relativização das exigências do Edital culminaria, de forma lógica, na precarização da execução contratual. Contudo, a Administração Pública, gerencial que é, não pode se colocar em situação de vulnerabilidade, minorando as exigências do instrumento convocatório à míngua de justificativa hígida, sob o exclusivo pretexto de ampliação da competitividade, para posteriormente enfrentar o risco de uma execução contratual que lhe trará mais ônus do que benefícios.

Destaque-se que, muito ao revés do que uma leitura apressada do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 poderia sugerir, inexistente vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas para os bens licitados, se estas se mostrarem necessárias para atender ao objeto da licitação e ao interesse público, situadas que estão na margem de discricionariedade técnica da Administração. Não cabe à Administração adequar o objeto às características do produto comercializado por determinado licitante, mas aos licitantes ofertar produtos que atendam à necessidade pública definida.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União não veda especificações capazes de reduzir o universo de competidores, mas exige que sejam motivadas, conforme enunciado do **Acórdão n.º 1.973/2020, do Plenário**:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade para o órgão.



A **Súmula n.º 177 do TCU**, invocada pela impugnante, aponta no mesmo sentido, pois o que exige é a definição precisa e suficiente do objeto, e não a redução das especificações ao mínimo comum do mercado:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

É exatamente o que se verifica no caso. As exigências impugnadas estão descritas de forma objetiva no Termo de Referência, e a motivação técnica de cada uma, extraída das finalidades declaradas no próprio instrumento e da rotina operacional dos Municípios consorciados, é exposta nos tópicos seguintes.

2.3.

Da cabine ROPS/FOPS original de fábrica

A impugnante parte de premissa normativa equivocada ao afirmar que as Normas Regulamentadoras exigiriam, para os tratores agrícolas, apenas a estrutura de proteção na capotagem. O Anexo XI da NR-12 (Máquinas e Implementos para Uso Agrícola e Florestal), que a própria impugnante invoca, trata separadamente das duas estruturas e **impõe a proteção contra queda de objetos sempre que a operação da máquina oferecer esse risco:**

9. As máquinas autopropelidas devem possuir Estrutura de Proteção na Capotagem - EPC e cinto de segurança, exceto as constantes do Quadro II deste anexo, que devem ser utilizadas em conformidade com as especificações e recomendações indicadas nos manuais do fabricante.

10. As máquinas autopropelidas que durante sua operação ofereçam riscos de queda de objetos sobre o posto de trabalho devem possuir de Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos - EPCO.

Vale dizer, a EPCO, designação nacional da estrutura conhecida pela sigla FOPS, não é exigência restrita às atividades florestais, como sugere a impugnante, mas proteção obrigatória sempre que a operação expuser o operador à queda de objetos. A norma técnica que disciplina o ensaio dessa estrutura, a ABNT NBR ISO 27850, igualmente citada pela impugnante, tem por objeto justamente os tratores agrícolas e florestais.



E esse risco está presente nas atividades municipais descritas acima. Na operação com pá carregadeira frontal, o material é elevado acima da altura da cabine e pode transbordar da caçamba ou deslizar pelos braços sobre o posto do operador, sobretudo no carregamento de pedras, toras e cascalho em carretas e caminhões. Na roçada de margens e na desobstrução de estradas após temporais, galhos e troncos podem cair sobre o trator. No transporte e na movimentação de lenha e toras, o risco é inerente à própria atividade. **Não se trata de risco hipotético ou excepcional, mas de condição ordinária do serviço público municipal.**

Ademais, os operadores dos equipamentos são servidores e empregados públicos dos Municípios consorciados, aos quais a Constituição Federal assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, c/c art. 39, § 3º). A exigência impugnada concretiza esse dever de proteção, cuja inobservância exporia os entes consorciados à responsabilização por eventuais acidentes de trabalho.

Também não procede o pedido subsidiário de restringir a exigência ao item em que o risco foi demonstrado. No Sistema de Registro de Preços, cada Município adquire o equipamento conforme sua necessidade e disponibilidade orçamentária (item 5 do Termo de Referência), e o mesmo trator é utilizado, ao longo de sua vida útil, em diversas atividades, conforme as demandas sazonais e emergenciais de cada ente. Não é possível prever, no momento da licitação, quais unidades de cada faixa de potência serão destinadas a serviços com risco de queda de objetos. A uniformidade da exigência em todos os itens decorre, ainda, da diretriz de padronização expressamente adotada no Termo de Referência, voltada à “racionalização das atividades de operação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e gestão da frota”.

Por fim, a impugnante não demonstrou que a exigência reduza o universo de fornecedores. **Limitou-se a afirmar que os catálogos comerciais de uma única marca não mencionam a certificação FOPS.** A ausência de menção em material publicitário, contudo, não equivale à inexistência da certificação, e o item 5.4, alínea “d”, do Edital admite expressamente como meio de comprovação, além do folder, catálogo ou prospecto, a **ficha técnica** do equipamento. Nada impede, portanto, que o licitante comprove o atendimento por documentação do fabricante, cabendo ao Pregoeiro, se necessário, a diligência prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

d)apresentar folder, catálogo ou prospecto ou ficha técnica, **OBRIGATORIAMENTE**, em língua portuguesa, contendo descrição detalhada do modelo, marca, fabricante, dimensões, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação do item, **OBRIGATORIAMENTE**, contendo no mínimo todas as especificações exigidas em cada item. No caso de catálogo com diversos modelos, o Licitante deverá, **OBRIGATORIAMENTE**, identificar qual a marca/modelo/versão que está concorrendo na Licitação. Ex.: Quem cotar o item (1), no catálogo do referido produto, deverá sinalizar (com um círculo, flecha...), identificando que aquela descrição se refere ao item (1). Se o documento for retirado do site do fabricante, na internet, além das especificações solicitadas, deverá conter o respectivo link, com acesso direto ao produto, não apenas ao endereço, para verificação dos dados.

Figura 3. Edital, item 5.4, alínea “d”: a ficha técnica é meio de comprovação admitido.



Registre-se que os mesmos catálogos juntados pela impugnante tampouco mencionam expressamente a estrutura ROPS, cuja exigência a própria impugnante reconhece como legítima, o que evidencia que a questão é de comprovação documental, e não de restrição indevida do objeto. Mantém-se, assim, a exigência de cabine fechada ROPS/FOPS original de fábrica em todos os itens.

2.4. Da capacidade de levante hidráulico

Também quanto ao ponto não há omissão a ser suprida por alteração do Edital. A expressão “capacidade de levante hidráulico”, empregada sem qualificação no Termo de Referência, corresponde à **capacidade máxima de levante informada pelo fabricante**, que, no mercado nacional, é a medida no olhal dos braços inferiores do engate de três pontos. É essa a grandeza que os fabricantes divulgam como “capacidade de levante” em seus materiais técnicos e comerciais, como se vê no próprio catálogo juntado pela impugnante, que apresenta a linha Farmall com “3.600 kgf (Capacidade de Levante no Olhal)”.

Confira-se o trecho do catálogo juntado pela própria impugnante e a respectiva tabela de especificações:

engate de três pontos, proporcionando uma alta capacidade de elevação, Farmall 80, Farmall 90 e 100, com 3.600 kgf (Capacidade de Levante no Olhal). Duas válvulas

Figura 4. Catálogo Case IH Farmall 80, 90 e 100, juntado pela impugnante: descrição do sistema hidráulico.

MODELOS	Farmall 80	Farmall 90	Farmall 100
Controle do sistema de levante de 3 pontos	MHC (controle mecânico)		
Capacidade de levante no olhal	3.600 kgf		
Capacidade de levante a 610 mm do olhal	2.200 kgf		

Figura 5. Catálogo Case IH Farmall 80, 90 e 100: tabela de especificações do levante.

A mesma terminologia aparece no catálogo da linha Farmall A, igualmente juntado pela impugnante, que denomina a medida no olhal como “**capacidade máxima de elevação**”, distinguindo-a da capacidade aferida a 610 mm:

MODELOS	Farmall 120A	Farmall 130A
Capacidade máxima de elevação no olhal	SEM cilindro auxiliar: 3.030 kgf UM cilindro auxiliar: 4.800 kgf DOIS cilindros auxiliares: 6.575 kgf	
Capacidade máxima de elevação a 610 mm	SEM cilindro auxiliar: 2.600 kgf UM cilindro auxiliar: 2.910 kgf DOIS cilindros auxiliares: 3.950 kgf	

Figura 6. Catálogo Case IH Farmall 120A e 130A, juntado pela impugnante.



Os valores mínimos fixados nos Itens 1 a 5 (2.350 kg, 3.200 kg, 3.600 kg e 6.000 kg) foram definidos a partir dessa referência, em compatibilidade com os implementos utilizados pelos Municípios em cada faixa de potência. A capacidade aferida a 610 mm do olhal é parâmetro complementar, de natureza técnica, que não foi adotado pelo Termo de Referência como critério de aceitabilidade.

Trata-se, portanto, de esclarecimento que decorre da interpretação do próprio Termo de Referência, que não modifica a exigência nem afeta a formulação das propostas. Para afastar qualquer dúvida, esclarece-se que: **(a) a capacidade de levante hidráulico exigida em todos os itens será verificada pelo valor no olhal informado pelo fabricante; e (b) caso a documentação apresentada informe apenas a capacidade a 610 mm do olhal, esse valor será aceito quando igual ou superior ao mínimo exigido**, pois a capacidade no olhal é necessariamente superior à aferida a 610 mm.

O critério do item (b) contempla, inclusive, fabricantes que divulgam apenas a capacidade a 610 mm, como ocorre com a linha Puma, cujo catálogo, também juntado pela impugnante, informa somente esse valor, superior ao mínimo exigido no Item 5:

MODELO	Puma 140	Puma 155	Puma 170	Puma 185
Capacidade máxima de elevação a 610 mm	6.616 kg			

Figura 7. Catálogo Case IH Puma 140 a 185, juntado pela impugnante.

Como se vê, o esclarecimento não restringe a disputa. Ao contrário, confere segurança aos licitantes quanto ao critério de julgamento, sem alterar o conteúdo da exigência.

2.5.

Do peso operacional mínimo

O pedido não demanda qualquer alteração do Edital. A descrição de todos os itens já admite expressamente, “para fins de comprovação, a configuração do equipamento com lastros e contrapesos originais ou homologados pelo fabricante”, e o item 5.4, alínea “d”, já aceita a ficha técnica como documento apto a demonstrar as especificações exigidas.

Esclarece-se, assim, que **o peso operacional mínimo será aferido na configuração efetivamente ofertada**, a qual deverá ser indicada na proposta e corresponder ao equipamento entregue, podendo ser comprovada por catálogo, ficha técnica, manual do operador ou



declaração do fabricante que informem o peso do equipamento e os lastros e contrapesos originais ou homologados que o compõem.

A soma dos valores constantes desses documentos é operação aritmética que pode ser conferida pelo Pregoeiro, inclusive em diligência (art. 64 da Lei n.º 14.133/2021), desde que a configuração resultante respeite o peso total admissível indicado pelo fabricante.

O esclarecimento vale para todos os itens, que adotam idêntica redação.

2.6. Das 12 (doze) velocidades à ré no Item 5

A impugnante parte, novamente, da premissa do uso agrícola convencional, ao afirmar que a marcha à ré se destina essencialmente a manobras e ao engate de implementos. Ocorre que, nos serviços municipais essa premissa não se verifica, e é justamente nos tratores de maior potência, enquadrados no Item 5, destinados aos serviços mais pesados, que o deslocamento à ré sob carga integra o próprio ciclo de trabalho.

Na operação com pá carregadeira frontal, cada ciclo de carregamento envolve o recuo do trator com a caçamba carregada, de modo que parcela substancial do tempo de trabalho ocorre em marcha à ré. Na conformação de estradas com plaina ou lâmina traseira, o equipamento é operado também em ré, para o espalhamento e o nivelamento do material. No posicionamento e na operação com retroescavadeira acoplada, no basculamento de carretas carregadas em estradas estreitas e em aclives, e no reboque de implementos pesados, o operador necessita de velocidades de ré escalonadas, compatíveis com a carga e com a declividade do terreno.

A disponibilidade de diversas relações de ré permite selecionar a velocidade e o torque adequados a cada situação, sem recorrer ao uso contínuo da embreagem para controlar o deslocamento. Isso reduz o desgaste do conjunto, aumenta a produtividade dos ciclos de vaivém e, sobretudo, **confere maior controle e segurança às manobras com carga em declives**, condição frequente no relevo da região. Uma transmissão com poucas velocidades à ré, ainda que tecnologicamente avançada em marcha à frente, limita essas operações.

Observe-se que a exigência não é isolada do Item 5. Os Itens 2, 3 e 4 também exigem 12 (doze) velocidades à frente e 12 (doze) à ré, de modo que o Termo de Referência adota critério uniforme a partir da faixa de 85 cv, em consonância com a diretriz de padronização, que favorece “a capacitação dos operadores” e a compatibilidade com os implementos utilizados pelos Municípios. Apenas o Item 1, destinado a tratores de menor porte, admite 4 (quatro) velocidades à ré.



Quanto à competitividade, a exigência não restringe indevidamente a disputa. Conforme fichas técnicas divulgadas em base especializada do setor, **diversos fabricantes oferecem no mercado nacional tratores de 150 cv ou mais com 12 (doze) ou mais velocidades à ré**, a exemplo de John Deere (séries 6J e 6M, transmissão 16x16), Valtra (linha BH HiTech, 18x18), Massey Ferguson (série 7300 Dyna-3, 18x18), Landini (linha Landpower, 36x36), Agrale (modelo 6185, 24x12) e Lovol (modelo R 1804, 16x16). **Há, portanto, pluralidade de marcas e modelos aptos**, o que afasta qualquer alegação de direcionamento ou de restrição indevida.

O fato de determinada linha, de uma marca específica, não atender à especificação não torna a exigência ilegal. Toda especificação técnica, por definição, exclui os produtos que não a atendem, e o que a lei veda é a restrição desnecessária ou injustificada, o que não é o caso. Tampouco socorre a impugnante a alegação de tecnologia superior: o Edital já admite caixa de câmbio “sincronizada ou superior”, mas a tecnologia da transmissão não supre a quantidade mínima de velocidades exigida, que atende a necessidade operacional distinta.

Não basta, ademais, a mera alegação de que o produto comercializado pela impugnante seria igualmente apto para justificar a alteração do Edital, sob pena de se admitir que qualquer licitante, ao seu exclusivo critério e sem lastro técnico, redesenhe as condições do certame conforme sua conveniência ou conforme o portfólio que representa.

2.7. Dos pedidos de republicação e de suspensão da sessão

Mantidas as especificações do Termo de Referência, e prestados apenas esclarecimentos que não alteram o Edital nem afetam a formulação das propostas, não incide o art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, inexistindo fundamento para a republicação e a reabertura de prazo. Pelo mesmo motivo, e tendo em vista que a impugnação é respondida antes da data designada, resta prejudicado o pedido de suspensão da sessão pública.

Recomenda-se, contudo, que os esclarecimentos constantes dos itens 2.4 e 2.5 deste Parecer sejam divulgados no Portal de Compras Públicas a todos os interessados, a fim de que vinculem o julgamento das propostas.

Ante o exposto, manifesta-se pelo não provimento da impugnação, devendo ser mantidas as exigências constantes do Edital, com os esclarecimentos acima.

**3.****Conclusão**

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento da Impugnação** apresentada pela **Bugio Tratores Ltda.**, mantendo-se as exigências e especificações técnicas constantes do instrumento convocatório e de seus anexos, inclusive a cabine fechada ROPS/FOPS original de fábrica em todos os itens e as 12 (doze) velocidades à ré no Item 5, por se mostrarem compatíveis com o objeto licitado, justificadas pelas necessidades dos Municípios consorciados e não configurarem restrição indevida à competitividade, com os esclarecimentos interpretativos quanto à capacidade de levante hidráulico e à comprovação do peso operacional, os quais não alteram o Edital e deverão ser divulgados a todos os interessados, mantendo-se a sessão pública designada para 28 de outubro de 2026, nos expressos termos da fundamentação acima delineada.

S.M.J., é o Parecer.

Erechim/RS, 27 de outubro de 2026.

SERGIO LUIS ZAMPIERI
RIGO:39426734015

Assinado de forma digital por SERGIO
LUIS ZAMPIERI RIGO:39426734015
Dados: 2026.10.27 11:47:15 -03'00'

Zampieri Rigo Advogados

OAB/RS 8.910

**DESPACHO DECISÓRIO**

Valendo-me das prerrogativas atribuídas ao Presidente pelo Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai, acolho as razões lançadas no Parecer Jurídico e, no mérito, dou como **não provida a impugnação**, valendo-me dos fundamentos lançados no Parecer Jurídico retro, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99.

Erechim/RS, 27 de outubro de 2026.

PAULO SERGIO
BATTISTI:5393
5730063

Assinado de forma
digital por PAULO
SERGIO
BATTISTI:5393573
0063

PAULO SÉRGIO BATTISTI
Presidente do CIRAUI